



PARECER JURÍDICO RSF nº 418/2022

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2022. AQUISIÇÃO DE BANDEIRAS PARA A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E INSTITUIÇÕES DE ENSINO. ART. 24, INCISO II, LEI 8.666/93. REGULARIDADE.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

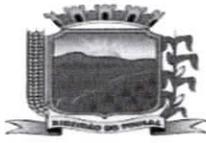
1. RELATÓRIO.

Trata-se de manifestação desta procuradoria jurídica acerca da Dispensa de Licitação nº 013/2022, que versa sobre **AQUISIÇÃO DE BANDEIRAS PARA A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E INSTITUIÇÕES DE ENSINO.**

O processo de dispensa veio instruído com:

- " I - Solicitação de aquisição de bandeiras e mastros feita pela Secretaria, com a justificativa de que os itens são importantes para mostrar a representatividade em eventos oficiais e não oficiais;*
- II - Orçamento apresentado pela empresa N.F GRANDE E CIA LTDA - EPP, no valor R\$ 4.160,00;*
- III - Manifestação Orçamentária do contador desta municipalidade, onde atesta disponibilidade orçamentária;*
- IV - Parecer financeiro do Secretário Municipal de Fazenda desta municipalidade, onde atesta que o ente político dispõe de recursos financeiros".*

RAEL SANTANA FRIZON
Departamento Jurídico
OAB/PR 89.542



É o breve relatório, passo a análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Na Administração Pública impõe-se a obrigatoriedade da licitação, todavia o direito administrativo traz hipóteses onde há ressalva à obrigatoriedade. Uma das exceções é a dispensa de licitação.

José dos Santos Carvalho Filho escreve que a dispensa de licitação “caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório” (Manual de Direito Administrativo, p. 261, 2019).

A situação ora em análise versa sobre contratação de bandeiras e mastros, no valor previsto de R\$ 4.160,00.

Referida quantia pecuniária insere-se na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso II, da lei nº 8.666/93, que permite a contratação direta para serviços e compras de valor até R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

José dos Santos Carvalho Filho, ao comentar acerca da dispensa em razão do valor (incisos I e II do art. 24 da lei nº 8.666/93) leciona que nesses dois incisos não se exige justificção detalhada, e que a verificação da legalidade, nessas hipóteses, é mais simples e objetiva, dependendo apenas do enquadramento do valor do contrato na faixa autorizativa para a dispensa do certame (Manual de Direito Administrativo, p. 262, 2019).

Nessa vereda, tendo em vista que o valor da contratação direta por dispensa de licitação está dentro do previsto em lei, esta procuradoria não se opõe à continuidade da contratação direta.



3. OPINIÃO.

Pelo exposto, manifesto-me pela regularidade formal quanto ao processo de dispensa de licitação nº 013/2022.

Ribeirão do Pinhal-Pr, 28 de julho de 2022.

S.M.J, é o parecer.

Rafael Santana Frizon

OAB/PR 89.542 RAFAEL SANTANA FRIZON
Departamento Jurídico
OAB/PR 89.542